

A. I. Nº - 935796320/06  
AUTUADO - GALPÃO DO POLO LTDA.  
AUTUANTE - JOSE ANTONIO DA SILVA  
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO  
INTERNET - 22. 05. 2007

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/07

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM TRÂNSITO ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL IRREGULAR E SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO. Comprovada a irregularidade do documento fiscal, cuja data de emissão é bastante anterior a da ocorrência, além de não consignar o destaque do imposto. Infração comprovada, pois a Carta de Correção não é admitida quando se relacionar com dados relativos ao imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/08/2006, exige ICMS no valor de R\$ 15.562,74 e multa de 60%, em razão de operação de saída de mercadorias tributáveis, consideradas como não tributáveis.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa, às fls. 25 a 30, e assevera que seu objetivo social é o comércio de escritório, móveis, máquinas e equipamentos, computadores de informática, materiais em geral, conforme contrato social que anexa. Argumenta que a exigência fiscal não tem amparo no direito positivo vigente, sendo um ato arbitrário, pois a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento do imposto é inconstitucional, conforme Sumula 323 do Superior Tribunal Federal (STF). Nesse sentido transcreve decisões da Suprema Corte, pede a liberação das mercadorias e pugna pela improcedência da infração.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, às fls. 37 a 39 do PAF, e esclarece que em 07/08/06, o colega lavrou o Termo de Apreensão nº 112932, quando o autuado transitava no veículo placa KSL 4312, Mercedes Benz, de Natal, RN, para entrega de mercadorias tributáveis, acompanhada da nota fiscal nº 760, de 24/04/06, sem destaque do imposto. Lembra que a carta de correção que acompanhava a nota fiscal não tem validade, pois somente admitida quando se relacionar com dados que não influam no cálculo do imposto. Opina pela procedência do lançamento.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi constatado no trânsito de mercadorias, saídas de mercadorias tributáveis, especificamente 26.2382 peças de bermudas, através da nota fiscal nº 0760, à fl. 04, sem destaque do ICMS, acompanhada de Carta de Correção, com retificações na data da emissão e no valor do ICMS daquela nota fiscal.

A autuação lastreou-se no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 112932, de fl. 03, constando como fiel depositário a empresa autuada.

Analizando os documentos que fundamentam o Auto de Infração constato que, efetivamente, a mercadoria estava sendo transportada com documento fiscal inidôneo, pois além da emissão pelo estabelecimento autuado, da nota fiscal nº 760 datada de 24/04/2006, quase quatro meses antes do seu trânsito, não há ICMS destacado. Estas irregularidades contrariam o disposto no art. 219, inciso V, “b do RICMS/97.

Ademais, a Carta de Correção anexa à fl. 5, não se presta à finalidade de retificar o imposto, procedimento vedado pelo art. 201, § 6º do RICMS/97, que dispõe:

*§ 6º As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”*

Assim, o documento fiscal considerado inidôneo, por conter declaração inexata, (art. 209, IV), foi desconsiderado pelo fisco, sendo cobrado o imposto pela operação tributável.

Quanto ao objeto social da empresa autuada, saliento que no Contrato Social anexo às fls. 31 a 34, vê-se que é bastante amplo, compreendendo inclusive o comercio atacadista e varejista, importação, exportação, de vestuário.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 935796320/06, lavrado contra **GALPÃO DO POLO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.562,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR